

PARECER N.º /2020.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 8/2020.

OBJETO: Reconhece de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Reviver.

AUTOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1. Relatório

De iniciativa do Ilustre Vereador Paulo Cesar Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 8/2020 tem o objetivo de reconhecer como de utilidade pública, a Comunidade Terapêutica Reviver.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, de duração por tempo indeterminado, registrada em 7 de agosto de 2012 e **devidamente inscrita no CNPJ n.º 16.726.451/0001-40.**

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe em seu art. 62 a competência privativa da Câmara Municipal para o reconhecimento de utilidade pública das entidades, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXVI - reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

E quanto às deliberações, o art.74 traz que:

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

(...)

m) reconhecer instituições de utilidade pública;

No que tange ao Regimento interno da Câmara Municipal de Unaí, encontram-se essas previsões:

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

(...)

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das

que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno único dispostas a seguir:

(...)

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

E a Lei Municipal nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências menciona que:

Art. 2º A iniciativa do processo de reconhecimento de utilidade pública cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara.

Assim, quanto à competência para propor o projeto, não há vício.

2.2 Requisitos

A Lei nº 1.296/1990 que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública traz os requisitos, quais sejam:

Art. 3º São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada associação:

I - ter no mínimo 01 (um) ano de comprovada atuação em favor da coletividade, contados da data de sua fundação; (grifo nosso)

II - contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III - auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de idéias e da livre manifestação e expressão;

IV - executar atividades de caráter assistencial ou educacional; e

V - exercer quaisquer atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento de utilidade pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Art. 4º O processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório competente;

II - declaração da diretoria de que não remunera, a qualquer título, os mantenedores e os associados;

III- relatórios das gratuidades dos alunos que pagam mensalidades, e o último balancete mensal quando se tratar de entidade educacional;

IV - declaração da diretoria da que a entidade está em funcionamento, com estrita observância dos estatutos;

V - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício; (grifo nosso)

VI - comprovação de patrimônio superior a 100 (cem) vezes o maior valor de referência, em caso de fundação;

VII - inscrição no cadastro geral de contribuintes; e

VIII - extrato do estatuto publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A declaração ou a apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

(...)

Pela documentação juntada aos autos, verifica-se que:

a) A Ata da Assembleia Geral de Fundação, datada de 3/07/2012, fls. 13, com a eleição dos membros da Diretoria. Essa ata foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade.

b) O Estatuto Social devidamente registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta cidade, sob o nº 000957 – Livro A17, PÁG 8-AV nº00001, protocolo nº 030405, em 7 de agosto de 2012. Fls.5/12.

c) O CNPJ da entidade é nº 16.726.451/0001-40, cujo nome empresarial é COMUNIDADE TERAPEUTICA REVIVER com situação cadastral ativa e data de abertura de 7/08/2012 e descrição da natureza jurídica como sendo associação privada, fls.16.

d) Declaração assinada pelo Presidente, afirmando que a associação está em pleno funcionamento, com estrita observância do estatuto, fls. 17 e que a associação não remunera a qualquer título, os mantenedores ou membros da diretoria.

Cabe registrar que o Estatuto e por consequência a cópia da ata de eleição da diretoria em exercício que consta aos autos na fl.15 não estão em observância com o que rege o ordenamento jurídico para as associações. O Estatuto deve estar em conformidade com as disposições trazidas pelo Código Civil, sob pena de nulidade. Ademais, o presidente e os membros da diretoria além de não constarem os cargos no Estatuto com as respectivas funções, não podem exercer mandato vitalício ou permanecer por inúmeras reeleições. Assim, não se pode levar em consideração neste momento a juntada da cópia da ata de eleição da diretoria em exercício.

Diante desse ocorrido, este relator requereu na comissão diligência para que os vícios apontados fossem devidamente sanados. Cabe registrar que a resposta mesmo apresentada fora do prazo sanou os óbices.

Ressalta-se, por pertinente, que segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.296/1990 a declaração ou a apresentação de documentos falsos implica na nulidade imediata do ato de reconhecimento de utilidade pública e na suspensão de todos os seus efeitos.

Assim, foram cumpridos os critérios exigidos para instrução do processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública (art. 4º da supracitada Lei nº. 1.296).

De acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro a existência legal da pessoa jurídica de direito privado começa da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, averbando-se no registro todas as alterações posteriores.

Logo, o interstício mínimo de 01 (um) ano de atuação a favor da coletividade, exigido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº. 1.296, de 30 de outubro de 1990, não encontra demonstrado.

A comprovação relacionada ao parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 1.296/1990 foi cumprida com a apresentação de declaração ao presente relator.

O comprovante da publicação do extrato do Estatuto Social em órgão oficial, antes uma exigência prevista no inciso VIII do art. 4º da Lei Municipal nº 1.296/90 e no art. 121 da Lei Federal nº. 6.015/73 deixou de ser necessário ao reconhecimento de utilidade pública

da associação, em face da modificação sofrida por este último dispositivo, por força da Lei Federal nº. 9.042, de 09 de maio de 1995.

Portanto, não enxergo empecilho para que seja a matéria aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que além da fundamentação trazida acima, os requisitos trazidos pela Lei 1.296/90 para o reconhecimento de utilidade pública foram todos cumpridos, após o cumprimento da diligência.

Conclusão

Em face do exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de abril de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado